

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO N.º 240/XIII (2.ª)

ASSUNTO: *«Solicitam que o Hospital de Torres Vedras volte a ter os serviços de saúde de que dispunha em momento anterior ao da criação do Centro Hospitalar do Oeste».*

Entrada na AR: 11 de janeiro de 2017

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Fernando Jorge da Silva David Santos

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 11 de janeiro de 2017 e foi distribuída a esta Comissão no dia 01 de fevereiro.

I. A petição

A presente petição, *on line*, foi subscrita por Fernando Jorge da Silva David Santos, que «solicita que o Hospital de Torres Vedras volte a ter os serviços de saúde de que dispunha em momento anterior ao da criação do Centro Hospitalar do Oeste».

Considera-se que a presente petição foi subscrita por um único peticionário, devidamente identificado, porque as 1363 assinaturas não foram aceites, dado não cumprirem os requisitos formais constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, sem prejuízo de entregar mais assinaturas, mais tarde, dentro do prazo legal.

O peticionário diz que Torres Vedras merecia um novo hospital, compreendendo que devido às dificuldades existentes no país tal não seja oportuno. Refere que a criação do Centro Hospitalar do Oeste (CHO), juntando os Hospitais de Torres Vedras, Peniche e os dois de Caldas da Rainha não se tornou eficaz para as populações locais, designadamente para o de Torres que dista das Caldas 46 Kms. e de Peniche 39 Kms., acrescentando a tudo isso uma deficiente rede de transportes públicos. Alega que a criação de «pólos de especialidades» para os vários hospitais não é a solução, dando o exemplo de uma utente que estava a ser seguida na sua gravidez nas Caldas da Rainha, quando reside em Mafra, que dista 79 Kms. Por tudo isso propõe que a situação atual seja revista e se proceda à reorganização dos serviços do Hospital de Torres Vedras, voltando a ter os serviços de saúde que tinha, antes da criação do CHO.

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93,

de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não tem de ser apreciada pelo Plenário (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) e não carece de publicação no Diário da Assembleia da República (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6), o qual termina a 03 de abril.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, procedendo-se ao seu arquivamento em Comissão.

Palácio de S. Bento, dia 01 de fevereiro de 2016

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)